



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.920751/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.283 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO À RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

PER/DCOMP. ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA APROVEITAMENTO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL .

Não se homologa a compensação se o Per/Dcomp foi transmitido após o transcurso do prazo para aproveitamento do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-89.907, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o despacho decisório.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em 20/11/2015, fls. 2/7, contra o Despacho Decisório - DD, fls. 31/36, com número de rastreamento 107840501, emitido eletronicamente em 5/8/2015, cuja ciência se deu por edital afixado em 6/10/2015 e desafixado em 21/10/2015, tela fls. 47, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 40050.40078.170908.1.7.03-1506, fls. 38/45, transmitido em 17/09/2008.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor original do Saldo Negativo CSLL é de R\$41.635,32 e no DD foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$41.635,32. Consta do DD que o valor de R\$6.843,93 não foi utilizado no prazo legal.

O somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é de R\$43.380,44 e a CSLL devida é de R\$1.745,12.

Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP.

PARC.CREDITO	PAGAMENTOS	SOMA PARC CREDITOS
PER/DCOMP	43.380,44	43.380,44
CONFIRMADAS	43.380,44	43.380,44

De acordo com o referido DD, o valor do saldo negativo disponível (R\$41.635,32) que não foi objeto de declaração de compensação, ou pedido de restituição, transmitido no prazo estabelecido no art. 168 do CTN, foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal (R\$6.843,93).

Desta forma, o valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação foi de R\$34.791,39.

Embora o PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Esclarece o DD que a data de apuração do saldo negativo é 31/12/2004. O PER/DCOMP 20989.47608.190110.1.2.03-0816 foi transmitido em 19/1/2010, após o prazo legal de cinco anos da apuração do saldo negativo.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que o prazo para pedir a restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL se extingue em cinco anos contados a partir do mês subsequente à entrega da declaração, conforme acórdão DRJ Porto Alegre (10-14266).

Neste raciocínio, o prazo de contagem para o aproveitamento do crédito inicia-se no mês seguinte ao da entrega da DIPJ que originou o crédito. Considerando que a DIPJ original do ano-calendário de 2004 foi entregue em 30/6/2005, o prazo encerra-se em 31/7/2010.

Aduz que o PER/DCOMP nº 40050.40078.170908.1.7.03.1506 retificou o PER/DCOMP entregue originalmente em 27/03/2008 de nº 23463.31742.270308.1.3.03-7286.

Cita o julgado exarado no Acórdão 16-18854 da DRJ são Paulo, no sentido que a retificação da DCOMP reinicia a contagem do prazo decadencial previsto em lei.

Considerando a entrega da DCOMP retificadora em 11/6/2010, o prazo para pleitear compensação e restituição encerraria em 31/7/2015.

O crédito foi reconhecido pela Fazenda, conforme DD, em sua totalidade e a manifestante aproveitou dos créditos dentro do prazo legal, motivos pelos quais requer a homologação das compensações pleiteadas e a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários originados da compensação não homologada.

Por sua vez, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado sob o argumento de *“quando da transmissão, em 19/01/2010, do PER/DCOMP 20989.47608.190110.1.2.03.0816, já havia se esgotado o prazo para aproveitamento do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2004, exercício 2005, uma vez que este iniciou-se em 1º/01/2005 e findou em 31/12/2009”*.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o que se segue:

I – Histórico

1. Em 13/03/2019 a requerente recebeu Acórdão de Manifestação de Inconformidade do processo 11065.920075/2011-77, do qual, tempestivamente apresenta recurso.

2. A impugnante acima qualificada procedeu um pedido de compensação conforme PER/Dcomp 40050.40078.170908.1.7.03.1506, o qual tomou o nº do processo de crédito 11065.920751/2011-77.

3. O pedido de compensação foi protocolizado em 17/09/2008 e tem como origem, saldo negativo de CSLL apurado no ano 2004, no valor total original de R\$ 41.635,32.

4. O PER/Dcomp citado é uma declaração retificadora da declaração 23463.31742.270308.1.3.03-7286, entregue originalmente em 27/03/2008

5. Com base na origem desse crédito pleiteado, foram elaborados outros pedidos de compensação eletrônicos a saber:

- a) 23463.31742.270308.1.3.03-7286, entregue originalmente em 27/03/2008, retificado pela PER/Dcomp 40050.40078.170908.1.7.03.1506 de 17/09/2008
- b) 03768.87798.270308.1.3.03.7988 entregue originalmente em 27/03/2008
- c) 05556.68549.270308.1.3.03.5543 entregue originalmente em 27/03/2008, retificado pela PER/Dcomp 29955.19918.200809.1.7.03.4001 de 27/03/2008
- d) 05760.08456.270308.1.3.03.9711 entregue originalmente em 27/03/2008
- e) 16386.58857.190908.1.3.03.0123 entregue originalmente em 19/09/2008
- f) 33301.98294.211008.1.3.03.5064 entregue originalmente em 21/10/2008
- g) 11979.25560.140509.1.3.03.0526 entregue originalmente em 14/05/2009
- h) 20835.32855.140509.1.3.03.2058 entregue originalmente em 14/05/2009
- i) 32968.07428.110909.1.3.03.8592 entregue originalmente em 11/09/2009
- j) 20989.47608.190110.1.2.03.0816 entregue originalmente em 19/01/2010

6. A declaração de IRPJ da empresa que deu origem ao crédito foi entregue originariamente em 27/06/2005.

7. A impugnante tomou ciência em por meio de edital afixado em 06/10/20015, onde teve parte da restituição/compensação pleiteada indeferida. Assim, a restituição citada na letra "j" do item "4" não foi reconhecida.

8. Tempestivamente vem a impugnante apresentar sua manifestação de inconformidade pela não homologação das compensações pleiteadas.

II - Fundamentos

9. Erra a Fazenda Nacional ao informar no acórdão ora recorrido, de que o crédito pleiteado tenha decaído no seu direito de restituição.

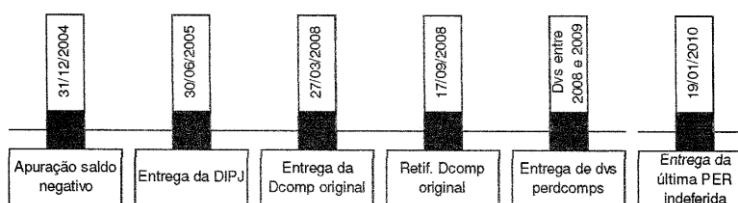
10. Correta a afirmação que é líquida e reconhecida a formação e existência do crédito tributário pleiteado como restituição.

Não há controvérsia acerca do reconhecimento do valor do crédito apurado no encerramento do ano-calendário 2004. No DD, foi confirmado integralmente as parcelas de composição do crédito informadas de PER/DCOMP e o valor do saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005.

11. O caso em tela trata-se de critério de contagem de prazo bem como a não concordância da aplicação dos prazos pela Fazenda Nacional.

12. Aqui estamos discutindo o início do prazo decadencial, que, no caso de CSLL - tributo que é pago antes do encerramento do exercício - informado em declaração de renda anual, no mês de junho do exercício seguinte, temos que a contagem do prazo decadencial se inicia, de qualquer forma, a partir do conhecimento dos valores devidos pela Fazenda Nacional, que se dá na entrega da Declaração de Imposto de Renda, no mínimo esse prazo.

13. Para melhor entendimento dos prazos apresentados no itens anteriores, elaboramos a seguinte demonstração:



14. O direito à restituição do indébito se extingue após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de saldos negativos do IRPJ e da CSLL o termo inicial para contagem do prazo é mês subsequente à entrega da declaração.

15. Esse é o teor da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, 1ª Turma, ACÓRDÃO Nº 10-14266 de 31 de Outubro de 2007, que reproduzimos abaixo:

(...)

16. Nessa ótica de raciocínio, temos que o prazo de contagem para aproveitamento do crédito inicia-se no mês seguinte ao da entrega da declaração que origina o crédito. Nesse caso, considerando a data de 30/06/2005, o prazo encerra-se em no final do mês seguinte, contados os cinco anos, ou seja, 31/07/2010.

17. Continuando nesse mesmo raciocínio, e sob o amparo da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, 5ª Turma, ACÓRDÃO Nº 16-18854 de 06 de Outubro de 2008 que reproduzimos a seguir, a retificação da declaração reinicia a contagem de prazo para análise por parte do fisco, tanto para inscrever débitos como créditos tributários:

(...)

18. Assim, dessa forma, e da mesma forma que, se o contribuinte havia deixado de declarar débitos e daria o direito da fazenda os constituir, considerando a recontagem do prazo a partir da entrega da retificação, vale para o contribuinte buscar seu direito de crédito tributário.

19. Com isso, o prazo para pleitear compensações e restituições encerraria em 31/07/2015, considerando que a retificadora foi entregue em 11/06/2010. Mesmo considerando esse prazo

20. Ainda temos que o CTN Lei 5172/1966 informa, no seu art. 173:

(...)

21. A LC 118/2005, em seu Art. 3º, ratificou que:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

22. Conforme apresentado no item 13 desse trabalho, o crédito tributário em discussão não estava sob a validade de qualquer alteração em normas havidas após as datas de formação. O crédito é de 2004, anterior a aplicação da LC 118.

23. O crédito devidamente analisado pela Fazenda, conforme demonstra o despacho decisório, reconheceu em sua totalidade sua origem e validade, sob o qual não se discute a sua existência ou não.

26.O Fisco somente tem condições de lançar o tributo, a partir da entrega da declaração, que ocorreu em 06/2005, referente ao tributo devido de 2004, e, no nosso caso em tela, dos valores que constituíram o saldo negativo a ser restituído.

27. Assim, o prazo decadencial tem sua contagem com o início do exercício seguinte ao lançamento, ou seja, em janeiro/2006. Dessa forma, o pedido de restituição estava no devido prazo.

28. Ainda temos que, com reforma de instrumentos normativos da Fazenda Nacional, hoje somente é possível pedir a restituição APÓS o envio da declaração de renda, atual ECF (IN RFB 1422/2013). A IN RFB 1717/2017, no seu artigo 165-A:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

29.A Fazenda Nacional reconhece que somente poderá dar conhecimento da restituição após a entrega da declaração de renda, assim, evidente fica que o prazo decadencial deve considerar início a partir da entrega da declaração.

30.A empresa entregou suas declarações de renda referente ao crédito em discussão em 27/06/2005, conforme abaixo, assim estando correta a contagem de prazos apresentada pelo contribuinte conforme item 13 deste trabalho:



DECLARAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - DIP/J/PJ SIMPLIFICADA

16-06-2016 15:27:24

DECLARAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - DIP/J/PJ SIMPLIFICADA

16-06-2016 15:27:24

Declaração de Pessoa Jurídica - DIP/J/PJ Simplificada

2014	2013	Presumo	21/03/2014 - 18.11.13	41014 31/12/2013	Realização	Normal
2014	2013	Presumo	28/06/2014 - 15.06.19	01014 31/12/2015	Original	Normal
2012	2011	Real	28/06/2015 - 05.01.13	01014 31/12/2012	Original	Normal
2012	2011	Real	26/04/2012 - 17.46.03	01014 31/12/2011	Original	Normal
2011	2010	Real	30/06/2011 - 16.48.07	01014 31/12/2010	Original	Normal
2010	2009	Real	17/05/2011 - 13.22.33	41014 31/12/2009	Realização	Normal
2010	2009	Real	20/03/2010 - 14.18.20	01014 31/12/2009	Original	Normal
2009	2008	Real	15/12/2009 - 09.23.13	01014 31/12/2008	Original	Normal
2008	2007	Real	15/09/2011 - 11.50.30	01014 31/12/2007	Realização	Normal
2008	2008	Real	31/01/2009 - 14.59.12	31012 31/12/2008	Original	Incorporação/Incorporação
2008	2007	Real	25/06/2009 - 12.29.27	01014 31/12/2007	Original	Normal
2007	2006	Real	24/03/2011 - 13.55.08	01014 31/12/2006	Realização	Normal
2007	2006	Real	29/06/2007 - 14.16.41	01014 31/12/2006	Original	Normal
2006	2005	Real	11/05/2010 - 15.23.32	01014 31/12/2005	Realização	Normal
2006	2005	Real	28/06/2005 - 18.19.31	01014 31/12/2005	Original	Normal
2006	2004	Real	27/05/2009 - 09.22.24	01014 31/12/2004	Original	Normal

Recibo Original
Título do Documento: 01.017.0070000-72 - ACESSO CONTABILIDADE S S
Protocolo nº: 87.190.393/0001-21 - MAKOUROS DO BRASIL LTDA

Declaração de Pessoa Jurídica - DIPJ/PJ Simplificada

Forma de Tributação:	Real
Data de Transmissão:	27/06/2005 - 09:22:24
Tipo de Declaração:	Original
Situação:	Declaração Recepcionada - Liberada

21:50 Em Brasília - DF 11/04/2019

Recibo Original
Título do Documento: 01.017.0070000-72 - ACESSO CONTABILIDADE S S
Protocolo nº: 87.190.393/0001-21 - MAKOUROS DO BRASIL LTDA

Declaração de Pessoa Jurídica - DIPJ

CNPJ: 87.190.393/0001-21 Exercício: 2005 Ano Calendário: 2004
Período: 01/01/2004 a 31/12/2004

Situação da Declaração: Declaração Recepcionada - Liberada
Retificadora: NÃO

Forma de Tributação do Lucro: Real
Qualificação da PJ: PJ Geral

Recepção: 27/06/2005 Número do Recibo da Declaração: 3594075458-74

Nome empresarial: MAKOUROS DO BRASIL LTDA
Natureza Jurídica: 208-2 CNAE-Fiscal: 19.10-0/00

Nome do Representante da Pessoa Jurídica: LUIZ FLAVIO BAPTISTA
CPF: 006.680.600-34

Nome do Responsável pelo Preenchimento da Declaração: JOAO LUIZ DE SOUZA
CPF: 075.307.730-20

Fichas Disponíveis na Declaração:
01 02 03 04 05 06 09 11 12 16 17 20 21 24 25 28 29 30 31 32 33 34 35 38 39 40 45 46 47 49 50 53 56

21:51 Em Brasília - DF 11/04/2019

IV - Requerimento

33. Com base nos fundamentos expostos acima, vem a requerente, ora impugnante, apresentar sua manifestação de inconformidade, requerendo:

- Recebimento tempestivo dessa;
- Homologação das compensações não homologadas;
- Suspensão da exigibilidade dos débitos tributários originados da compensação não homologada no processo em tela;
- Restituição do valor pleiteado na Perdcomp indeferida.

III - Resumo

31. A impugnante não teve a origem do seu crédito glosada, impugnada ou invalidada, onde pelo contrário, a Fazenda reconheceu sua devida origem e direito.

32. A impugnante se aproveitou dos créditos dentro do prazo legal, considerando a declaração original DIPJ entregue em 27/06/2006, que, conforme explicitado, encerraria em 31/07/2011, e assim, não prescreveu o direito de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nos termos já relatados, o presente processo versa sobre compensação de crédito por meio da qual a Recorrente pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, no Per/Dcomp nº 40050.40078.170908.1.7.03-1506, fls. 38/45, transmitido em 17/09/2008.

No Despacho Decisório, proferido pela DRF, e-fls. 31 e seguintes, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 41.635,32, porém, ali também constou que o valor de R\$ 6.843,93, nos termos do art. 168 do CTN, foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Desta forma, o valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação foi de R\$ 41.635,32, conforme adiante reproduzido:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40050.40078.170908.1.7.03-1506	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	11065-920.751/2011-77

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	43.380,44	0,00	0,00	0,00	43.380,44
CONFIRMADAS	0,00	0,00	43.380,44	0,00	0,00	0,00	43.380,44

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.635,32 Valor na DIP: R\$ 41.635,32
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 43.380,44

CSLL devida: R\$ 1.745,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 41.635,32 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 6.843,93

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 20989.47608.190110.1.2.03-0816
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 20/11/2015 16:1:32

Nome/Nome Empresarial: MAKOUROS DO BRASIL LTDA.

CPF/CNPJ: 87.190.393/0001-21

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 40050.40078.170908.1.7.03-1506

Número do processo de crédito: 11065-920.751/2011-77

Período de apuração do crédito: Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 107840501

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.635,32

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 41.635,32

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 6.843,93

Informações Complementares da Análise de Crédito

O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito". Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração.

Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida no período, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.

Análise das Parcelas de Crédito**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2004	27/02/2004	2.724,56	0,00	0,00	2.724,56	2.724,56
2484	28/02/2004	31/03/2004	3.427,08	0,00	0,00	3.427,08	3.427,08
2484	31/03/2004	30/04/2004	20.985,23	0,00	0,00	20.985,23	20.985,23

Do 2484 no 31/03/2004 a 30/04/2004, totalmente 20.985,23

Código de localização: 87.190.393/0001-21

Cópia autenticada administrativamente

RS - NOVO HAMBURGO - DRJ							Fl. 33	
2484	30/04/2004	31/05/2004	3.937,40	0,00	0,00	3.937,40	3.937,40	
2484	31/05/2004	30/06/2004	12.306,17	0,00	0,00	12.306,17	12.306,17	
Total							43.380,44	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 43.380,44

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 41.635,32
 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 6.843,93
 Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 34.791,39

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2004

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
20989.47608.190110.1.2.03-0816	19/01/2010

Assim, de acordo com Despacho Decisório, a data de apuração do saldo negativo é 31/12/2004. O Per/Dcomp 20989.47608.190110.1.2.03-0816 foi transmitido em 19/1/2010, após o prazo legal de cinco anos da apuração do saldo negativo.

Desta feita, não obstante o Per/Dcomp com o demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros Per/Dcomp relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Por sua vez, a DRJ manteve o referido despacho decisório no sentido não homologar a compensação declarada, pois quando da transmissão, em 19/01/2010, do Per/Dcomp 20989.47608.190110.1.2.03.0816, já havia se esgotado o prazo para aproveitamento do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2004, exercício 2005, uma vez que este iniciou-se em 1º/01/2005 e findou em 31/12/2009.

Já a Recorrente, em seu recurso, reproduziu os mesmos argumentos aduzidos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, alegando que aproveitou dos créditos dentro do prazo legal, pois, para a ela, prazo para pedir a restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL se extingue em cinco anos contados a partir do mês subsequente à entrega da declaração.

Ou seja, para a Recorrente, o início da contagem do prazo para o aproveitamento do crédito teria se dado no mês seguinte ao da entrega da DIPJ que originou o crédito. Considerando que a DIPJ original do ano-calendário de 2004 foi entregue em 30/6/2005, o prazo teria se encerrado em 31/7/2010. E, levando em conta a entrega de Per/Dcomp retificadora entregue em 11/6/2010, o prazo para pleitear compensação e restituição encerraria em 31/7/2015.

Porém, entendo não assistir razão à Recorrente. Afinal, em análise do pleito, nada há que deva ser acrescentado por este juízo administrativo aquilo que já foi minuciosamente explicitado no Acórdão nº 02-89.907, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE. Afinal, a Recorrente que, em suas razões recursais, não trouxe nenhum argumento novo ou documento ainda não apreciado.

Assim, como, de fato, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, entendo que o acórdão de piso deve ser mantido, cujos fundamentos de fato e de direito adoto, adoto, em sua integralidade, também, como minhas razões de decidir, conforme prerrogativa constante do art. 57, § 3º do RICARF:

Não há controvérsia acerca do reconhecimento do valor do crédito apurado no encerramento do ano-calendário 2004. No DD, foi confirmado integralmente as parcelas de composição do crédito informadas do PER/DCOMP e o valor do saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005.

A discussão refere-se ao prazo de transmissão de declarações de compensação e pedido de restituição em tempo hábil para aproveitamento do referido crédito, conforme legislação de regência.

O CTN regula a matéria conforme a seguir reproduzido:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

[.....]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

E a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época de emissão do despacho decisório, assim dispõe:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[.....]

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

[.....]

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Importante ressaltar que dispositivos com redação similar constavam na IN RFB nº 600, de 30/12/2005 (art. 26, §§ 5º e 10) e na IN RFB nº 900, de 30/12/2008 (art. 34, §§ 5º e 10), vigentes quando da transmissão das declarações de compensação.

Para o deslinde da controvérsia, é importante identificar as diferenças e, consequentemente, os efeitos resultantes da apresentação de um pedido de restituição e de uma declaração de compensação.

Quando o contribuinte transmite um pedido de restituição, ele manifesta a intenção de receber o depósito, em sua conta bancária, do valor do crédito que pleiteia. É um pedido submetido à apreciação da autoridade fiscal, que necessariamente deverá analisá-lo e proferir decisão motivada. Ao apresentar o pedido dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, está afastada a extinção do direito de utilização do crédito até o limite do valor pleiteado no pedido transmitido. É por essa razão que as instruções normativas da RFB, conforme § 10 transcrito acima, admitem a apresentação de declaração de compensação após transcorrido o prazo estabelecido no CTN, desde que haja um pedido de restituição pendente de análise ou emissão de ordem bancária – afinal, o contribuinte agiu tempestivamente, solicitando a restituição do crédito, e nenhuma restrição há para que ele opte por, em vez de receber o valor por depósito bancário, utilize o crédito já pleiteado anteriormente para quitação de débitos por compensação.

Por sua vez, na declaração de compensação o contribuinte afirma (declara) que, tendo apurado determinado crédito líquido e certo, ele é suficiente para quitação dos débitos por ele indicados. Os efeitos de tal declaração estão estabelecidos no art. 74, parágrafos 2º, 5º e 6º da Lei 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Os efeitos da transmissão da declaração de compensação, conforme se extrai dos dispositivos legais transcritos acima, são relativos ao crédito tributário, que corresponde aos débitos compensados: extinção sob condição resolutória, confissão de dívida e a previsão de que, diante do silêncio da autoridade fiscal no prazo de cinco anos, a compensação estará homologada.

O Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19/12/2014 trata a situação com a seguinte redação:

12. Um último aspecto a ser analisado é em relação à situação em que o crédito do contribuinte é de um valor que demanda diversas Dcomp ao longo do tempo, quer dizer, tem um crédito, mas não o débito naquele valor para proceder à compensação em um único procedimento.

12.1. Segundo o art. 368 do Código Civil, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem” (grifou-se). Não obstante a compensação de crédito tributário possuir regra-matriz distinta daquela do Código Civil, o conceito teórico da compensação aplica-se ao tributário, e neste fica evidente que ela é no valor exato em que há o encontro de contas.

12.2. No caso de crédito decorrente de ação judicial, pode ocorrer a situação de um sujeito ter um débito em valor igual ou superior ao seu crédito, o que permite realizar a compensação em um único procedimento, ou o contrário, ter um crédito superior ao débito que vai demandar diversos procedimentos de compensação.

12.3. Nesse último caso, o prazo prescricional para apresentar a Dcomp apenas é interrompido com a efetiva apresentação da Dcomp que extingue aquele valor. Por exemplo, se o sujeito passivo tiver de proceder a cinco compensações para ter o seu crédito com o Fisco quitado, o prazo da primeira Dcomp apenas é interrompido no valor nela declarado. Para o restante do seu crédito, o sujeito passivo continua tendo o prazo prescricional correndo contra si. Conforme decidido pelo CARF, “nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido (sic) de compensação, envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção da prescrição.” (4ª Câmara, 2ª Turma, Acórdão nº 1402-001.790, 27 de agosto de 2014). *Ressalte-se que não obstante o acórdão falar equivocadamente em pedido de compensação, claro está pelo seu teor que se trata da Declaração de Compensação.*

12.4. *Note-se que tal raciocínio decorre da sistemática da Declaração de Compensação, em que o contribuinte já procede à compensação, tem seu benefício econômico imediato e a RFB a homologa ou não. O raciocínio de que uma primeira compensação já interromperia o prazo prescricional para o saldo iria de encontro a essa sistemática, pois somente seria possível se o procedimento de compensação tributária fosse realizado mediante pedido e dependesse do deferimento da autoridade fiscal.*

Embora o citado parecer tenha por objeto a análise de compensação de crédito decorrente de ação judicial, as conclusões apresentadas, em especial os tópicos 12.3 e 12.4, são comuns a todas as compensações declaradas.

Estabelecidas as diferenças entre os efeitos da apresentação de um pedido de restituição e uma declaração de compensação, passa-se à análise do caso concreto.

Em relação ao saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 2004, foram apresentadas declarações de compensação (DCOMP) conforme descrito em sua manifestação de inconformidade. As datas de entrega das declarações ocorreram no período de 27/3/2008 a 19/01/2010, conforme a seguir discriminado.

Assim, quando da transmissão, em 19/01/2010, do PER/DCOMP 20989.47608.190110.1.2.03.0816, já havia se esgotado o prazo para aproveitamento do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2004, exercício 2005, uma vez que este iniciou-se em 1º/01/2005 e findou em 31/12/2009.

Quanto aos julgados invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Portando, concluo que o acórdão de piso deve ser mantido em sua integralidade.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, no mérito pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça